



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CAIXADO PI COMISSÃO

Justiça Redação

CNPJ 77.780.120/0001-83

18.01.21
DATA

9

MOÇÃO DE APLAUSOS N.º 01/2021

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

O Vereador Diego de Souza Bortokoski no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Art. 151 e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta ao duto plenário a presente:

Moção de aplausos ao MEC – Manguoeirinha Esporte Clube pelo vice-campeonato paranaense da Serie Bronze.

A referida proposição tem por escopo homenagear ao MEC pelo desempenho em seu primeiro ano disputando a Serie Bronze do Campeonato Paranaense de Futsal, sagrando-se Vice-Campeão e conseguindo o acesso para a disputa da Serie Prata do ano de 2021.

Sendo a equipe motivo de orgulho para o torcedor manguoeirense mesmo, não podendo acompanhar o time no ginásio devido a pandemia.

Manguoeirinha - PR, 15 de janeiro de 2021.

Vereador Proponente:

[Handwritten signature of Diego de Souza Bortokoski]

Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

Recebi em

15.01.21

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM UNÂNIME VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 01/2021

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 15.01.21 às 15 h 36 min.

[Handwritten signature]
Assinatura

Câmara De Manguoeirinha
PROTOCOLO

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 007/2021
MOCÃO DE APLAUSOS N.º 01/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear ao MEC pelo desempenho em seu primeiro ano disputando a Serie Bronze do Campeonato Paranaense de Futsal, sagrando-se Vice-Campeão e conseguindo o acesso a disputa da Serie Prata do ano de 2021, de autoria do Vereador Diego dos Santos Bortokoski.

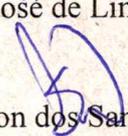
Considerando que a proposição em comento foi proposta por um único Vereador, conforme estabelece o artigo 151, parágrafo único do Regimento Interno, depende de apreciação pela Comissão de Justiça e Redação, para ser submetido à apreciação do plenário.

Obedecendo o contido na supracitada legislação, e por se tratar de homenagem justa ao Clube citado, do ponto de vista da Comissão de Justiça e Redação, emitimos PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 26/01/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Wlmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Wlmar Sbaldo</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

MOÇÃO de APLISAS Nº 01/2021 - AO MEE -
MANGUEIRINHA ESPORTE CLUB pelo
Vice-campeonato PARANAENSE SÉRIE BRONZE

Conclusões a respeito das
matérias:

A REFERIDA MOÇÃO tem por escopo
RECONHECER A BEM MERECIDA NO CAMPEONATO
PARANAENSE SÉRIE BRONZE, DIVULGANDO E
LEVANDO O NOME DE MANGUEIRINHA NO
CENÁRIO ESPORTIVO DO FUTEBOL PARANAENSE
CONSEGUINDO ALCANÇAR VAGA NA SÉRIE PRATA
2021.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria
Wlmar José de Lima



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recibido em: 01/08/21 às 11:53

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 005/2021

REF. MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 001/2021

EMENTA: PARECER. MOÇÃO DE APLAUSOS. APRESENTAÇÃO POR VEREADOR ÚNICO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTES DE SER APRECIADA PELO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear, com uma moção de aplausos, o Mangueirinha Esporte Clube - MEC.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, **aplaudindo**, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

In casu, considerando que a proposição em comento foi proposta por um único vereador, cogente se torna a observância do previsto no parágrafo único do art. 151 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 151 (...)

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer vereador, será previamente apreciada pela Comissão de Justiça e Redação para ser submetida à apreciação do Plenário.

Recibido em: 01/08/21

Assinatura

Waldir José Pegeraro
Diretor Geral
Port. 01/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Destarte, considerando que o requerimento em apreço observou a forma escrita (RI, art. 149, IV), entendo que referida proposição deve ser submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, para posterior deliberação em Plenário (RI, art. 147, V).

Ressalte-se que o *quórum* da deliberação da proposição em questão é de **2/3 (dois terços)**, conforme preleciona o art. 28, §3º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, submetido em uma única **discussão e votação** (RI, art. 147, V c/c art. 153, I).

III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, se cumpridas essas exigências, entendo que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 1º de fevereiro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

JP